



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 976-B, DE 2011** **(Do Sr. Fernando Jordão)**

Altera a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, para instituir desconto nas tarifas de energia elétrica aplicável aos consumidores residenciais cuja renda familiar seja igual ou inferior a cinco salários mínimos e que residam em Município onde se localize usina termonuclear de geração de energia elétrica; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação (relator: DEP. ALEXANDRE SANTOS); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. MIRO TEIXEIRA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 10-A. Os consumidores residenciais de energia elétrica enquadrados nas classes residencial e rural cuja renda familiar seja igual ou inferior a cinco salários mínimos e que residam em Município em que se localize usina termonuclear de geração de energia elétrica terão direito a um desconto mínimo de cinquenta por cento nas tarifas de energia elétrica.

Art. 10-B. Os recursos necessários para financiar os descontos nas tarifas de energia elétrica de que trata o artigo 10-A serão rateados entre todos os consumidores de energia elétrica, com exceção daqueles enquadrados nas subclasses residenciais de baixa renda.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os moradores dos Municípios onde são instaladas usinas termonucleares de energia elétrica ficam sujeitos a riscos de acidentes que podem causar contaminação radioativa na população e no meio ambiente para que todos os demais os consumidores de energia elétrica do Brasil, sejam eles residenciais, comerciais ou industriais, tenham seu suprimento garantido.

O recente acidente ocorrido na Usina Nuclear de Fukushima Daiichi, no Japão, demonstra que os riscos de eventos dessa natureza, com a liberação de material radioativo, não podem ser desprezados. Esse grave acontecimento veio somar-se àquele ocorrido na Usina de Tchernobyl, na Ucrânia, no dia 26 de abril de 1986, em cuja região persiste, até hoje, a contaminação do ambiente em níveis impróprios para o ser humano.

No Brasil, constatamos que os habitantes de Angra dos Reis, onde se encontram as usinas nucleares de Angra 1 e 2 e se inicia a construção de

Angra 3, não percebem nenhuma compensação pelos riscos a que se submetem, mas são obrigados a conviver, diariamente, com inevitável apreensão quanto à possibilidade de acidentes nucleares.

Com o propósito de alterar esse quadro de iniquidade é que propomos a concessão de descontos nas tarifas de energia elétrica dos consumidores residenciais que habitam as localidades que abriguem centrais nucleares. Para o financiamento do benefício, nosso projeto prevê que o custo seja repartido entre os demais consumidores de energia elétrica do Brasil, que, em última instância, são os beneficiados pelo oferta adicional de eletricidade proporcionada pelas unidades termonucleares.

Com a convicção de que o Congresso Nacional não se furtará de sua prerrogativa de corrigir essa injustiça, solicitamos o apoio dos colegas parlamentares para transformação desta proposição em lei no menor prazo possível.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2011.

FERNANDO JORDÃO  
Deputado PMDB/RJ

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 6.189, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1974**

Altera a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, e a Lei n. 5740, de 1º de dezembro de 1971, que criaram, respectivamente, a comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN e a Companhia Brasileira de Tecnologia Nuclear - CBTN, que passa a denominar-se Empresas Nucleares Brasileiras Sociedade Anônima - NUCLEBRÁS, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A União exercerá o monopólio de que trata o artigo 1º, da Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962:

I - Por meio da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, como órgão superior de orientação, planejamento, supervisão, fiscalização e de pesquisa científica.

II - Por meio da Empresas Nucleares Brasileiras Sociedade Anônima - NUCLEBRÁS e de suas subsidiárias, como órgãos de execução.

Art. 2º Compete à CNEN:

- I - colaborar na formulação da Política Nacional de Energia Nuclear;
- II - baixar diretrizes específicas para radioproteção e segurança nuclear, atividades científico-tecnológicas, industriais e demais aplicações nucleares;
- III - elaborar e propor ao Conselho Superior de Política Nuclear - CSPN o Programa Nacional de Energia Nuclear;
- IV - promover e incentivar:
  - a) a utilização da energia nuclear para fins pacíficos nos diversos setores do desenvolvimento nacional;
  - b) a formação de cientistas, técnicos e especialistas nos setores relativos à energia nuclear;
  - c) a pesquisa científica e tecnológicas no campo da energia nuclear;
  - d) a pesquisa e a lavra de minério nucleares e seus associados;
  - e) o tratamento de minérios nucleares, seus associados e derivados;
  - f) a produção e o comércio de minérios nucleares, seus associados e derivados;
  - g) a produção e o comércio de materiais nucleares e outros equipamento e materiais de interesse da energia nuclear;
  - h) a transferência de tecnologia nuclear a empresas industriais de capital nacional, mediante consórcio ou acordo comercial;
- V - negociar, nos mercados interno e externo, bens e serviços de interesse nuclear;
- VI - receber e depositar rejeitos radioativos;
- VII - prestar serviço no campo dos usos pacíficos da energia nuclear;
- VIII - estabelecer normas e conceder licenças e autorizações para o comércio interno e externo:
  - a) de minerais, minérios, materiais, equipamentos, projetos e transferência de tecnologia de interesse para a energia nuclear;
  - b) de urânio cujo isótopo <sup>235</sup> ocorra em percentagem inferior ao encontrado na natureza;
- IX - expedir normas, licenças e autorizações relativas a:
  - a) instalações nucleares;
  - b) posse, uso, armazenamento e transporte de material nuclear;
  - c) comercialização de material nuclear, minérios nuclear e concentrados que contenham elementos nucleares;
- X - expedir regulamentos e normas de segurança e proteção relativas:
  - a) ao uso de instalações e de materiais nucleares;
  - b) ao transporte de materiais nucleares;
  - c) ao manuseio de materiais nucleares;
  - d) ao tratamento e à eliminação de rejeitos radioativos;
  - e) à construção e à operação de estabelecimento destinados a produzir materiais nucleares e a utilizar energia nuclear;
- XI - opinar sobre a concessão de patentes e licenças relacionadas com a utilização da energia nuclear;
- XII - promover a organização e a instalação de laboratórios e instituições de pesquisas a ela subordinadas técnica e administrativamente, bem assim cooperar com instituições existentes no País com objetivos afins;
- XIII - especificar:
  - a) os elementos que devam ser considerados nucleares, além do urânio, tório e plutônio;

b) os elementos que devam ser considerados material fértil e material físsil especial ou de interesse para a energia nuclear;

c) os minérios que devam ser considerados nucleares;

d) as instalações que devam ser consideradas nucleares;

XIV - fiscalizar:

a) o reconhecimento e o levantamento geológico relacionados com minerais nucleares;

b) a pesquisa, a lavra e a industrialização de minérios nucleares;

c) a produção e o comércio de materiais nucleares;

d) a indústria de produção de materiais e equipamentos destinados ao desenvolvimento nuclear;

XV - pronunciar-se sobre projetos de tratados, acordos, convênios ou compromissos internacionais de qualquer espécie, relativos à energia nuclear;

XVI - produzir radioisótopos, substâncias radioativas e subprodutos nucleares, e exercer o respectivo comércio;

XVII - autorizar a utilização de radioisótopos para pesquisas e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas;

XVIII - autorizar e fiscalizar a construção e a operação instalações radiativas no que se refere a ações de comércio de radioisótopos. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.781, de 27/6/1989](#))

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº976, de 2011, apresentado pelo nobre colega FERNANDO JORDÃO, tem por objetivo a concessão de um desconto de, no mínimo, cinquenta por cento sobre as tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras que se enquadrem nas classes residenciais com renda familiar igual ou inferior a cinco salários mínimos, que estejam situadas em Município onde se localize usina termonuclear de geração de energia elétrica, e estipula, ainda, que o montante referente a esse desconto seja proporcionalmente rateado entre as demais unidades consumidoras, excluindo-se as enquadradas na subclasse residencial de baixa renda.

Para justificar sua proposição, argumenta o nobre Autor que as populações dos Municípios que sediam usinas termonucleares de geração de energia elétrica, muito embora estejam sujeitas a riscos de acidentes que podem causar contaminação dos habitantes e graves danos ao meio ambiente, não recebem qualquer compensação por tais riscos, servindo os descontos tarifários ora propostos para corrigir essa injustiça.

A Comissão de Minas e Energia é o primeiro órgão técnico da Casa a manifestar-se sobre o mérito da proposição, à qual, decorrido o prazo regimentalmente previsto, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O projeto de lei que ora examinamos busca, na verdade, restituir a justiça na cobrança das tarifas de energia elétrica, uma vez que, para o seu cálculo final, são importantes os valores cobrados a título de tarifas de transmissão e de distribuição.

Ora, se a energia elétrica é gerada em usinas situadas nos próprios Municípios, o custo com a transmissão de energia é enormemente reduzido, em comparação com o de outros Municípios bem mais distantes, que repartirão a energia gerada pela mesma usina, e os custos de distribuição também são bem mais baixos, em razão da proximidade entre a produção e as unidades responsáveis pelo consumo final da energia.

Além disso, é uma questão de justiça também porque, diferentemente dos Municípios que recebem compensação financeira pelos impactos gerados pela produção de petróleo e gás natural, os Municípios que sediam usinas termonucleares nada recebem, estando, porém, sujeitos a riscos comparativamente muito maiores do que os da produção petrolífera que, muitas vezes, é realizada na plataforma continental, e não na sede do Município.

Creemos, também, que a simples concessão de desconto tarifário para as classes de baixa renda não teria, por si só, o condão de atrair grandes contingentes populacionais para áreas de risco; ademais, se há a chegada de novos habitantes para a região em questão, é dever das Prefeituras Municipais estabelecer o zoneamento da área do Município para alocar os habitantes em áreas mais distantes das zonas de risco e providenciar planos de evacuação e o uso dos devidos meios em caso da ocorrência de acidentes, a cargo da Defesa Civil.

Por fim, para contraditar a possível argumentação de que, para conceder o desconto às famílias de mais baixa renda, seria necessário que os recursos estivessem previstos em lei, vale lembrar que, entre os objetivos a serem atendidos pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), criada pela Lei nº 10.438, de 2002, consta o de garantir recursos para atendimento da subvenção

econômica para garantir a modicidade tarifária para os consumidores da subclasse residencial de baixa renda, *in verbis*:

*"Art. 13 Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE visando ao desenvolvimento energético dos Estados, além dos seguintes objetivos:*

.....  
**II - garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda; (...)"**

(grifos nossos)

São estas, portanto, as razões que nos levam a manifestarmos clara e decisivamente pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 976, de 2011, e a pedir a nossos nobres pares desta Comissão que nos acompanhem com seu voto.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2013.

Deputado ALEXANDRE SANTOS

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 976/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexandre Santos, contra o voto do Deputado Carlos Zarattini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo da Fonte - Presidente, Luiz Argôlo e José Rocha - Vice-Presidentes, Arnaldo Jardim, Camilo Cola, César Halum, Cleber Verde, Davi Alcolumbre, Dimas Fabiano, Dudimar Paxiuba, Fernando Ferro, Fernando Jordão, Gabriel Guimarães, Gladson Cameli, Luiz Alberto, Luiz Fernando Machado, Osmar Júnior, Rodrigo de Castro, Ronaldo Benedet, Sandes Júnior, Vander Loubet, Wandenkolk Gonçalves, Adrian, Alexandre Santos, Aline Corrêa, Carlos Zarattini, Eliene Lima, Henrique Oliveira, João Carlos Bacelar, Jorge Boeira, Marcio Junqueira e Paulo Magalhães.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2013.

Deputado EDUARDO DA FONTE  
 Presidente

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 976, de 2011, de autoria do Senhor Deputado Fernando Jordão, pretende alterar a Lei n.º 6.189, de 16 de março de 1974, “para instituir desconto nas tarifas de energia elétrica aplicável aos consumidores residenciais cuja renda familiar seja igual ou inferior a cinco salários mínimos e que residam em Município onde se localize usina termonuclear de geração de energia elétrica”.

Conforme despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a proposição em exame deve ser apreciada pela Comissão de Minas e Energia, por esta Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. O exame da proposição pela Comissão de Finanças e Tributação deverá dar-se, em princípio, com respeito a seu mérito e a sua adequação financeira e orçamentária (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD)).

Em 28/8/2013, a Comissão de Minas e Energia aprovou o Parecer do Relator, Deputado Alexandre Santos, ao PL n.º 976/2011, contra o voto do Deputado Carlos Zarattini.

Sem que tenha ocorrido sua apreciação por esta Comissão de Finanças e Tributação, à qual tinha sido distribuído em 4/9/2013, o Projeto foi arquivado em 31/1/2015, nos termos do art. 105 do RICD, e desarquivado em 26/3/2015, em atendimento ao Requerimento n.º 1.156/2015.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nesta Comissão.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

#### Do exame do mérito

Reputo louvável a iniciativa do ilustre Deputado Fernando Jordão. Os moradores das localidades que recebem usinas termonucleares ficam sujeitos a riscos de acidentes que podem causar contaminação radioativa na população e no meio ambiente, para que todos os demais consumidores tenham seu suprimento garantido. O autor cita o caso dos habitantes de Angra dos Reis, que não recebem nenhuma compensação pelos riscos a que se submetem, mas são obrigados a conviver, diariamente, com inevitável apreensão quanto à possibilidade de acidentes nucleares.

#### Do exame da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária

Nos termos da letra *h* do inciso X do art. 32 do RICD, compete a esta Comissão o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à

sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”

O Projeto de Lei n.º 976/2011 objetiva conceder desconto, de no mínimo cinquenta por cento, nas tarifas de energia elétrica aplicáveis aos “consumidores residenciais cuja renda familiar seja igual ou inferior a cinco salários mínimos e que residam em Município onde se localize usina termonuclear de geração de energia elétrica”. Prevê a proposição, ainda, que os recursos necessários para financiar o citado desconto deverão ser “rateados por todos os consumidores de energia elétrica, com exceção daqueles enquadrados nas subclasses residenciais de baixa renda”.

As empresas de distribuição de energia elétrica atuam por delegação da União na sua área de concessão, ou seja, na área em que lhe foi dada autorização para prestar o serviço público. O regime econômico e financeiro da concessão desse serviço compreende a contraprestação por sua execução, paga pelo consumidor final com tarifas baseadas no serviço pelo preço. Assim, as tarifas máximas são fixadas, por via de regra, no contrato de concessão ou permissão resultante de licitação pública, ou em ato específico da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL que autorize a aplicação de novos valores, resultantes de revisão ou de reajuste, nas condições do respectivo contrato.

É reconhecida a aplicabilidade do princípio do equilíbrio econômico-financeiro aos contratos de concessão, como pode ser identificado em relevantes peças de legislação federal que disciplinam as concessões em geral. Nesse sentido, a Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no § 2º do seu art. 9º, estabelece que “os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro”. Mais detalhada e incisivamente, o § 3º do mesmo artigo prevê que, “ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso”. Na mesma linha, a Lei n.º 9.074, de 7 de julho de 1995, que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos, consigna, no art. 35, que “a estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato”.

Voltando ao caso, em comento, das concessões relativas à distribuição de energia elétrica, tem-se que, no momento da assinatura do contrato, a empresa concessionária reconhece que o nível tarifário vigente, em conjunto com os mecanismos de reajuste e revisão das tarifas estabelecidos nesse contrato, são suficientes para a manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro. Quanto aos mecanismos que podem atualizar as tarifas, são eles: o reajuste tarifário anual, a revisão tarifária periódica e a revisão tarifária extraordinária.

A qualquer tempo, a pedido da distribuidora e nas situações em que algum evento provoque significativo desequilíbrio econômico-financeiro, a ANEEL pode realizar a revisão tarifária extraordinária. Dita revisão também pode ser solicitada em casos de criação, alteração ou extinção de tributos ou encargos legais, após a assinatura dos contratos de concessão, e desde que o impacto sobre as atividades das empresas seja devidamente comprovado.

A partir do exame do PL n.º 976/2011, conclui-se que sua aprovação teria o condão de provocar o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato da empresa de distribuição de energia elétrica hoje atuante nas regiões em que se localizam usinas termonucleares. Normalmente, o advento da correspondente lei ensejaria revisão tarifária extraordinária, com possível aumento da tarifa de energia para os consumidores daquela concessionária que não se enquadrassem como beneficiários do novo desconto aprovado.

Tendo em vista o constante no proposto art. 10-B, entretanto, a perda de arrecadação da concessionária supracitada deverá ser compensada pelo aumento da tarifa aplicável não somente aos demais consumidores dessa empresa, mas também pela elevação da tarifa referente a todos os consumidores de energia elétrica do País, com apenas uma exceção. Isso porque mencionado artigo estabelece que “os recursos necessários para financiar os descontos (...) serão rateados por todos os consumidores de energia elétrica, com exceção daqueles enquadrados nas subclasses residenciais de baixa renda”. (grifos nossos)

De todo modo, verificamos que nada aponta para a superveniência de qualquer impacto direto e certo na receita ou na despesa pública da União decorrente da aprovação do PL n.º 976/2011, tendo em vista, sobretudo, que as variações financeiras consideradas concernem tão somente a recursos das próprias concessionárias de serviço público, e que eventual reequilíbrio de suas contas teria plenas condições de ser levado a cabo sem provocar qualquer efeito líquido sobre as contas públicas da União.

Por todo o exposto, com base no art. 9º da Norma Interna desta Comissão, concluímos que a esta não cabe afirmar se o Projeto de Lei n.º 976, de 2011, é adequado ou não, em razão de a matéria não ter implicações diretas, orçamentárias ou financeiras, sobre receitas ou despesas públicas da União, e, no mérito, voto pela Aprovação do Projeto de lei nº 976, de 2011.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2016.

**Deputado MIRO TEIXEIRA**  
**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 976/2011; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Miro Teixeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Mário Negromonte Jr. - Vice-Presidente, Aelton Freitas, Andres Sanchez, Fernando Monteiro, Givaldo Carimbão, Hildo Rocha, João Gualberto, Júlio Cesar, Laercio Oliveira, Leonardo Quintão, Luciano Ducci, Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Professor Victório Galli, Vicente Candido, Yeda Crusius, Antonio Carlos Mendes Thame, Carlos Andrade, Celso

Maldaner, Eduardo Cury, Fausto Pinato, Helder Salomão, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, João Arruda, João Paulo Kleinübing, Julio Lopes, Keiko Ota, Lucas Vergilio, Luis Carlos Heinze, Paulo Teixeira, Soraya Santos e Victor Mendes.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2017.

Deputado COVATTI FILHO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**